



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO
1ª SECÇÃO

PROC. Nº 1555/16

TRANSCRIÇÃO
DO ACORDÃO PROFERIDO A FLS 98 A 104
NOS AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO EM
QUE É AGRAVANTE [REDACTED]
[REDACTED] E AGRAVADO DIRECÇÃO
PROVINCIAL DO HOSPITAL [REDACTED]
[REDACTED]

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em declarar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Custas pela Agravante e Procuradoria à favor do Cofre de Justiça que se fixa em kz. 80.000.00 (oitenta mil Kwanzas).

Luanda, 22/03/18-Lisete Silva (Relatora) Manuel Dias da Silva e Joaquina do Nascimento (Adjuntos)

- Está Conforme -

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL,
ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM
LUANDA, AOS 22 DE MAIO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,



ONDINA DELGADO



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

98
4

ACÓRDÃO

PROC. N.º 1555/16

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juizes Acordam em conferência, em nome do povo:

I. RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, foi proposta Acção Declarativa de Condenação, Sob a Forma de Processo Ordinário por [REDACTED], residente na cidade de Luanda, Distrito Urbano do Rangel, Zona 15, Casa n.º 11-RA-42, Contra **DIRECÇÃO PROVINCIAL DO HOSPITAL** [REDACTED], localizado na cidade de Luanda, [REDACTED], tendo formulado o seguinte pedido:

Ser a acção julgada procedente, por provada e, em consequência, condenada a Requerida:

- a) Na reparação do dano moral, ordenando o reenquadramento da Autora com todos os direitos legais.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega o seguinte:

I - DOS FACTOS

1. Que, a Autora foi funcionária do Ministério da Saúde há mais de 20 anos, colocada no Hospital [REDACTED], como Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe;
2. Que, a Autora foi autorizada pela Junta Nacional de Saúde para, num período de 90 dias, deslocar-se na República da Africa do Sul, a fim de ser submetida a tratamento médico;
3. Que, a Direcção do Hospital [REDACTED] tomou conhecimento do facto através da Nota n.º 305/JNS/MS/2013, de 27 de Junho, da Junta Nacional de Saúde;
4. Que, o Relatório Médico do Sector da Saúde da Africa do Sul, datado de 15 de Julho de 2014, informa que a Autora foi consultada no dia 3 de Setembro de 2013, e, que foi submetida a uma intervenção cirúrgica, no dia 3 de Abril de 2014;
5. Que, no dia 27 de Agosto de 2014, foi convocada pela Direcção do Hospital [REDACTED], a fim de tratar da sua situação laboral, onde foi informada de que deveria justificar as suas faltas por escrito;

- 99
- 57
6. Que, foi recebida pela Junta Nacional de Saúde em sessão do dia 28 de Agosto de 2014, tendo esta emitido o documento que justifica as faltas do período de Julho de 2013 a 30 de Agosto de 2014, o qual foi entregue à Direcção do Hospital Américo Boavida;
 7. Que, no dia 1 de Outubro iniciou a sua actividade laboral, sendo que, em pleno exercício das suas funções foi-lhe entregue o documento, datado de 20 de Agosto de 2014, através do qual foi-lhe comunicada que estava demitida das suas funções de Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe.

Juntou Vários Documentos, Procuração Forense e Duplicados Legais (fls. 6 a 41).

Proferida a decisão, veio o Tribunal “a quo” considerar que, “o julgamento das acções de recurso em matéria disciplinar laboral, nos termos da al. d), do art.º 55.º, da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, são da exclusiva competência da Sala do Trabalho”. Nesta conformidade, declarou a sua incompetência absoluta, ao abrigo do disposto na 1.ª parte da al. b), do art.º 474.º do CPC, e, em consequência, indeferiu liminarmente a Petição Inicial, vide fls. 43 a 44 dos autos.

Inconformada com a decisão, a Autora interpôs recurso de Agravo, nos termos dos arts. 475.º, n.º 1 e 733.º, n.º 1, ambos do CPC (fls. 47). Admitido o recurso, como sendo o próprio (fls. 53), com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo, veio a Agravante juntar as alegações (fls. 57 a 58), concluindo o seguinte:

1. Que, o Tribunal “a quo” é competente em razão da matéria;
2. Que, foram violadas as normas do art.º 66.º do CPC e do Decreto n.º 33/91, de 29 de Julho.

Termina pedindo a revogação do despacho que decretou o indeferimento liminar.

O Agravado juntou contra-alegações (fls. 84 a 87), concluindo o seguinte:

1. Que, o presente recurso deverá ser julgado extinto, por inutilidade superveniente da lide, uma vez que, a Agravante foi readmitida, com efeitos imediatos no Serviço Nacional de Saúde, com colocação no Hospital ██████████;
2. Que, a Sala do Cível e Administrativo é incompetente em razão da matéria para o conhecimento do litígio que lhe foi submetido, visto que o que está em causa é o recurso em matéria disciplinar, pretendendo a Agravante a anulação da medida disciplinar de despedimento de despedimento que lhe foi aplicada pela entidade empregadora e, conseqüentemente, a sua reintegração.

Termina pedindo que seja o presente recurso julgado improcedente, porque não provado e, em consequência, manter-se a decisão da 1.ª instância, considerando-se liminarmente indeferida a Petição Inicial, sendo a Agravante condenada nas custas total e procuradoria máxima.

100 SH
3)

Remetidos os autos ao Digno representante do M.º P.º junto desta Câmara, veio o mesmo pugnar pela improcedência do recurso (fls. 88).

Colhidos os vistos legais,

Tudo visto cumpre decidir.

II. DO OBJECTO DE RECURSO

O objecto de recurso a ser apreciado, para além das conclusões constantes das alegações, recai sucintamente sobre a seguinte questão:

Saber se o Tribunal "a quo" é ou não competente em razão da matéria.

III. DOS FACTOS PROVADOS

A decisão recorrida não contempla os factos provados.

IV. QUESTÃO PRÉVIA

De um lado, sem prejuízo do que infra se dirá no que tange ao facto superveniente verificado no decurso da presente acção, importa que se efectuem algumas considerações sobre a decisão do Tribunal "a quo", que, conforme se constatou, declarou a sua incompetência em razão da matéria, atribuindo, desta feita, a competência para o julgamento da presente demanda, à Sala do Trabalho.

Ora, com o objectivo de se uniformizar o entendimento relativo a determinação da instância judicial competente para apreciar os recursos apresentados pelos funcionários e agentes públicos, decorrentes de medidas disciplinares aplicadas pelos Órgãos da Administração Pública do Estado, que, far-se-á uma análise geral e sucinta desta problemática.

Dispõe o n.º 5.º do art.º 39.º do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho (**Regime Disciplinar dos Funcionários Públicos e Agentes Administrativos**), que, das decisões condenatórias dos Ministros e Comissários Provinciais cabe recurso contencioso. A norma ora referenciada resulta do princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art.º 29.º da CRA, segundo qual "é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos....".

Ora, os actos proferidos em processos disciplinares na Administração Pública podem ser impugnados hierarquicamente ou tutelarmente, sendo certo, que não há lugar a recurso as medidas disciplinares de Admoestação Verbal e Censura Registada (n.º 4 do art.º 39.º do Decreto n.º 33/91).

101 95
O nosso legislador limita as decisões condenatórias susceptíveis de recurso, uma vez que, a competência para aplicação das medidas disciplinares também são limitadas, ou seja, nem todos compete a aplicação de certas medidas disciplinares (exemplo: a pena de demissão só pode ser aplicada pela entidade que tem competência para nomear, n.º 4 do art.º 38.º do Decreto n.º 33/91).

Destarte, do cotejo das disposições acima referidas podemos extrair, que, compete aos Tribunais Administrativos, apreciarem os recursos decorrentes das medidas disciplinares aplicadas pelos Ministros e Comissários Provinciais, conforme dispõe o n.º 5 do art.º 39 do Decreto n.º 33/91. Neste particular, importa esclarecer que, resulta da análise dos arts. 17.º e 18.º da Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro (**Lei da Impugnação dos Actos Administrativos**), que, o Tribunal Provincial de Luanda e o Tribunal Supremo, dispõem de competência em primeira instância para julgarem recursos contenciosos de impugnação, sendo que, a própria lei estabelece critérios de determinação das respetivas competências.

Por um lado, compete a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, julgar em primeira instância os recursos contenciosos de impugnação de actos administrativos praticados pelos órgãos da Administração Central do Estado, Governadores Provinciais e Pessoas Colectivas de Direito Público de âmbito nacional, bem como de outros recursos ou acções que resultem da lei, conforme previsão do art.º 17.º da Lei acima referida. Por outro, a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, compete conhecer em primeira instância, os recursos dos Actos Administrativos dos Órgãos Locais do poder do Estado, abaixo do Governador Provincial, das Empresas Colectivas de Direito Público e das Empresas Gestoras de Serviços Públicos de âmbito Local, assim como, outros recursos e acções que lhe sejam competidas por Lei, nos termos do art.º 18.º da Lei supra referida. Por conseguinte, a competência que se atribui ao Tribunal Administrativo, resulta apenas das medidas disciplinares aplicadas pelos Ministros e Comissários Provinciais.

O que dizer em relação as medidas aplicadas pelos demais responsáveis dos Órgãos da Administração Pública do Estado?
São ou não susceptíveis de impugnação judicial? E que instância é competente para apreciar o referido recurso? Vislumbra-se ser residual, uma vez que, as causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do Tribunal Comum, que é exercida pela Sala do Cível, por força do art.º 66.º e n.º 1 do art.º 67.º do CPC.

Ademais, à Sala do Cível pertence em primeira instância a plenitude da jurisdição, o que significa que compete conhecer em primeira instância todas as questões que não tenham jurisdição especial, n.º 2 do art.º 67.º do CPC.

Diferente, ocorre com a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, que é essencialmente um órgão de recurso com competência

102
4 96
4

para conhecer os recursos interpostos das decisões da Sala do Cível dos Tribunais Provinciais e, excepcionalmente, conhecer em primeira instância os processos que a lei taxativamente prevê, arts. 19.º e 6.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro (Lei do Sistema Unificado de Justiça).

Outrossim, a Lei n.º 7/15, de 15 de Junho (**Lei Geral o Trabalho**), no seu art.º 2.º (**Exclusões do âmbito de aplicação**), al. f), dispõe, que, ficam excluídos do âmbito de aplicação desta Lei:

“Os funcionários públicos ou trabalhadores exercendo a sua actividade profissional na Administração Pública Central ou Local, num instituto público ou qualquer outro organismo do Estado”.

Ora, chamamos a colação esta disposição legal da Lei Geral do Trabalho, em virtude de a Agravante ser funcionária pública há mais de 20 anos, colocada no Hospital [REDACTED], como Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe. Nesta qualidade (funcionária pública), qualquer medida disciplinar que lhe seja aplicada, com excepção das penas de Admoestação Verbal ou de Censura Registada, caberá recurso contencioso, vide à *contrário sensu* o n.º 4, do art.º 39.º do Decreto n.º 33/91.

O recurso da medida disciplinar aplicada aos funcionários públicos e agentes administrativos é sempre o recurso contencioso, que, deverá ser interposto junto da Sala do Cível e Administrativo dos Tribunais Provinciais ou da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo, dependendo do Órgão que praticou o acto administrativo que será objecto de impugnação.

Com efeito, sendo a Agravante funcionária pública, colocada no Hospital [REDACTED], como Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe, ao contrário do entendimento do Tribunal “a quo”, a medida disciplinar de demissão que lhe foi aplicada pela Direcção do Hospital, ora Agravada, não pode ser dirimida em sede de justiça laboral, ao abrigo da disposição legal acima transcrita (al. f), do art.º 2.º da LGT), mas sim, em sede de recurso contencioso de impugnação de acto administrativo, nos termos do n.º 5, do art.º 39.º do Decreto n.º 33/91 e das disposições contidas na Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro (**Lei da Impugnação dos Actos Administrativos**).

Quer com isto dizer-se, que, no caso vertente, a Sala do Cível e Administrativo é, sem sombra de dúvidas, o Tribunal com a competência em razão de matéria para conhecer do presente litígio, nos termos do acima expandido, ao contrário da decisão do Juiz “a quo”, na medida em que, a Sala do Trabalho encontra-se expressamente vedada de conhecer dos conflitos resultantes da aplicação de medidas disciplinares aos funcionários públicos e agentes administrativos, nos termos da al. f), do art.º 2.º da LGT. Assim sendo, com a não conformação da decisão recorrida por parte da Agravante, a lei faculta a esta instância, na qualidade de Tribunal de recurso, a competência para o conhecimento dos presentes autos, razão pela qual, teceremos infra outras considerações a respeito da questão submetida a nossa apreciação.

103
R ST
4

Compulsados os presentes autos constata-se a existência de um facto superveniente, que, de certa forma, prejudica a apreciação do presente recurso. Ou seja, o facto superveniente que poderá obstar ao conhecimento do presente recurso, não é nada mais, nada menos que, o Despacho n.º 237/GAB.MIN/2016, que readmitiu a Agravante ao Serviço Nacional de Saúde, que, inequivocamente, deverá se traduzir numa causa de inutilidade superveniente da lide que agora importa apreciar (fls. 88).

31
mo
[Handwritten signature]

Assim sendo, impõe-se por razões lógicas e de economia processual, a apreciação da questão da inutilidade superveniente da lide, que ao se verificar, deixará de fazer sentido o conhecimento do presente recurso, uma vez que, deixará de existir qualquer interesse para apreciação do referido recurso.

Nesta sede, vislumbra-se curial referir o seguinte: quando por facto ocorrido na pendência da causa, a solução do litígio deixar de ter todo o interesse e utilidade, conduzindo, por isso, à extinção da instância, estamos em presença do instituto da inutilidade superveniente da lide, previsto pela al. e), do art.º 287.º do CPC. A inutilidade superveniente da lide, tem lugar quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixa de ter todo interesse e utilidade, conduzindo a extinção da instância.

Destarte, na senda do acima expendido, verificamos que a pretensão da Agravante em sede da acção proposta não se poderá manter, na decorrência do desaparecimento do objecto do processo (fls. 88), o que deixa de haver qualquer interesse para o prosseguimento da lide, isto é, em virtude da sua manifesta readmissão no Serviço Nacional de Saúde.

No caso *sub judice* resulta que, em sede de Contra-Alegações, o Agravado trouxe ao conhecimento desta Corte um facto superveniente, que se traduz na readmissão da Agravante no Serviço Nacional de Saúde, por meio do Despacho n.º 237/GAB.MIN/2016, tendo para o efeito, requerido a extinção da instância, através do instituto da inutilidade superveniente da lide [al. e), do art.º 287.º do CPC].

Com efeito, o interesse visado pela Agravante com a propositura da presente acção mostra-se, sem sombra de dúvidas, como sendo desnecessário, ultrapassado, na medida em que, no decurso da demanda a mesma foi reposta na situação anterior a demissão e, desta feita, vislumbra-se encontram-se reunidos os pressupostos para considerarmos existir inutilidade superveniente da lide, nos termos da disposição legal acima referida.

Em face do exposto, a readmissão da Agravante ao Serviço Nacional de Saúde implica a inutilidade superveniente da lide e, conseqüentemente, extinção da instância nos termos do disposto na al. e) do art.º 287.º do CPC.

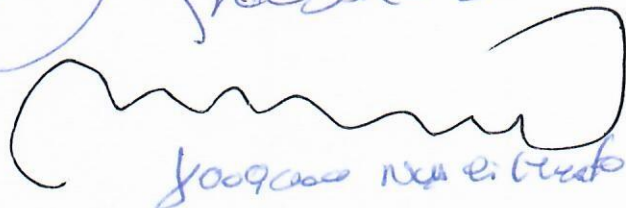
Acordada

Nestes termos e fundamentos, acordam os juizes de 1ª Instancia desta C.A. em declarar extinta a AnticIPA por Imutilidade Superveniente da Lide.

Custas pela Agente e procuradoria a favor do Cofre de Juizes que se fixa em Kz: 80.000.00 (oitenta mil Kwanzas).

De 22-03-2018

Juizes



Joaquim Nhamitanga